

28/02/2012

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 364.917 TOCANTINS

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S) : ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS
AGDO.(A/S) : MARIA LEONOR PORTO MARINHO
ADV.(A/S) : HÉLIO MIRANDA

EMENTA

Agravo regimental no recurso extraordinário. Licença-prêmio não gozada. Conversão. Aposentadoria. Contagem em dobro. Requisitos preenchidos antes da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98. Possibilidade. Precedentes.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o servidor público tem direito à conversão em tempo de serviço, em dobro, da licença-prêmio não gozada correspondente a serviço prestado até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 28 de fevereiro de 2012.

MINISTRO DIAS TOFFOLI

Relator

28/02/2012

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 364.917 TOCANTINS

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
AGTE.(S) : **ESTADO DO TOCANTINS**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS**
AGDO.(A/S) : **MARIA LEONOR PORTO MARINHO**
ADV.(A/S) : **HÉLIO MIRANDA**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Estado do Tocantins interpõe tempestivo agravo regimental contra decisão em que neguei provimento ao agravo de instrumento (fls. 144 a 147), com a seguinte fundamentação:

“Vistos.

O Estado do Tocantins interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea ‘a’ do permissivo constitucional, contra acórdão Tribunal de Justiça daquele Estado, assim ementado:

‘MANDADO DE SEGURANÇA – PIONEIRO DO TOCANTINS – LICENÇAS-PRÊMIO NÃO GOZADAS – APOSENTADORIA – ANTERIORIDADE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20 – CONTAGEM EM DOBRO – PROVIMENTO.

A utilização do tempo fictício de Pioneiro do Tocantins, bem como das licenças-prêmio não gozadas, até a publicação da Emenda Constitucional Nº 20, de 15-12-1998, constitui direito adquirido ao impetrante, devendo ser contada em dobro para fins de aposentadoria’ (fls. 78).

Opostos embargos de declaração (fls. 83 a 87), foram rejeitados (fls. 89 a 96).

O recorrente aponta negativa de vigência do artigo 40, § 10º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, sustentando que ‘se a Recorrida não

RE 364.917 AGR / TO

completou seu tempo necessário a aposentação até a data da edição da referida Emenda, não há se falar possuir direito adquirido à mesma, decorrente da averbação do tempo fictício' (fl.105).

Contra-arrazoado (fl. 117 a 124), o recurso extraordinário (fls. 100 a 107) foi admitido (fls. 134 a 137).

Decido.

Preliminarmente, destaco que o acórdão dos embargos de declaração foi publicado em 19/11/01, conforme expresso na certidão da folha 97v, não sendo exigível a demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário, conforme decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 6/9/07.

A irresignação não merece êxito, uma vez que o acórdão recorrido se ajusta à jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal.

No caso, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, a recorrida, servidora do ente recorrente, amparada em lei válida e eficaz, já reunia condições de exercer o direito às licenças-prêmio ou, alternativamente, ao aproveitamento, como tempo de serviço, destes períodos não gozados.

Desse modo, na espécie, estão presentes os requisitos que justificam a incidência do preceito constitucional da irretroatividade da norma, o que projeta para a recorrida o direito às licenças-prêmio não usufruídas.

Com efeito, mesmo que o pedido de aposentadoria tenha sido formulado em data posterior a vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, é viável o aproveitamento, em data posterior, das licenças-prêmio não gozadas para efeito de contabilizar o tempo de serviço respectivo, nos termos previstos na lei de regência, considerando-se apenas o período que inexistia aquela vedação constitucional.

Nesse sentido, a propósito do tema, está sedimentado o entendimento deste Supremo Tribunal Federal, a saber:

'SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA EM TEMPO DE

RE 364.917 AGR / TO

SERVIÇO. DIREITO ADQUIRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO' (AI nº 540.075/RS-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Cármem Lúcia**, DJ de 9/2/07).

'AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SERVIDORA PÚBLICA. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM TEMPO DE SERVIÇO. APOSENTADORIA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A decisão agravada se apóia em entendimento dominante deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que, mesmo após a vigência da EC 20/98, podia o servidor público requerer a conversão da licença-prêmio em tempo de serviço especial, pois já estava aperfeiçoado o seu direito. 2. Agravo regimental improvido' (RE nº 405.956/RS-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Ellen Gracie**, DJ 2/6/06).

'CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA EM TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO ADQUIRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98. I. - Conversão de licença-prêmio em tempo de serviço: direito adquirido na forma da lei vigente ao tempo da reunião dos requisitos necessários para a conversão. Precedentes do STF. II. - Agravo não provido' (RE nº 394.661/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Carlos Velloso**, DJ de 14/10/05).

'Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Conversão da licença-prêmio não gozada em tempo ficto. Aposentadoria. Período anterior à EC 20/98. Possibilidade. Precedente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento' (AI nº 666.942/GO-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJ de 28/3/08).
Ademais, no que concerne ao tempo ficto, de contagem em dobro, previsto na lei estadual que instituiu o título de

RE 364.917 AGR / TO

‘Pioneiro do Tocantins’, que beneficia a recorrida, melhor sorte não assiste ao recorrente, pelo que não carece de reparo o acórdão atacado.

Impende anotar que a referida previsão de contagem fictícia, ao cuidar de tempo de serviço, subsume-se ao momento da prestação deste. Portanto, tendo-se em conta que o intervalo considerado se deu em período anterior à novel vedação constitucional, adquiriu a recorrida o direito à fruição dos efeitos dele decorrentes. A propósito, no mesmo sentido, esta Suprema Corte já se manifestou sobre o tema, vejamos:

‘Pela lei vigente à época de sua prestação, qualifica-se o tempo de serviço do funcionário público, sem a aplicação retroativa de norma ulterior que nesse sentido não haja disposto. Precedentes do Supremo Tribunal: RE 82.881 (RTJ 79/268) e RE 85.218 (RTJ 79/338)’ (RE nº 174.150/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro **Octavio Gallotti**, DJ de 18/8/2000).

‘1. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia relativa à contagem, em dobro, de férias-prêmio, para efeito de aposentadoria, para cujo deslinde seria necessário o reexame de fatos e provas: incidência da Súmula 279. 2. Aposentadoria: a apresentação do requerimento não é pressuposto de aquisição do direito à aposentadoria, que se dá com a reunião dos seus requisitos substanciais (cf. supressão da parte final da Súmula 359 conforme decidido no RE 72.509-Edv., 14.02.73, **Luiz Gallotti**, RTJ 64/408; EC 20/98, art. 3º)’ (RE nº 451.836/MG, Primeira Turma, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 13/10/06).

Por todo o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.”

Sustenta o agravante, **in verbis**, que:

“A decisão do ilustre Relator, conforme citado acima, negou seguimento ao Recurso Extraordinário ao argumento de

RE 364.917 AGR / TO

estarem presentes os requisitos que justificam a incidência do preceito constitucional da irretroatividade da norma e do direito adquirido.

Ocorre que, não se trata de retroatividade da norma, mas de aplicação de suas disposições na data do ato, vez que a aposentadoria é regida pelas normas constitucionais e legais em vigor na data que implementadas as condições pelo servidor.

Não possuindo a recorrida todos os requisitos necessários para sua aposentadoria quando da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, uma vez que a mesma sequer alegou ter apresentado o requerimento anteriormente a essa data, **não há que se falar em aproveitamento do tempo fictício 'Pioneiro do Tocantins'**.

A Constituição Federal em seu artigo 40, § 10, veda, de forma expressa, a contagem de tempo de serviço ou contribuição fictício, não sendo possível aproveitamento do tempo fictício 'Pioneiro do Tocantins', vez que haveria redução do tempo de serviço efetivo e de contribuição do servidor.

Ademais, não há que se falar em direito adquirido à contagem de tempo de contribuição fictícia, pois os dispositivos constitucionais possuem vigência imediata, alcançando os efeitos futuros de fatos passados.

As duas principais teorias sobre aplicação da lei no tempo – a teoria do direito adquirido e a teoria do fato realizado – afastam, de maneira enfática, a possibilidade de subsistência de situação jurídica individual em face de uma alteração substancial do regime ou de um estatuto jurídico.

O sistema jurídico-constitucional brasileiro não assentou, como postulado absoluto, incondicional e inderrogável, o princípio da irretroatividade.

Desta forma, o benefício deve ser fixado a partir da data de sua concessão, à luz das regras válidas naquele instante, assim, o direito da servidora Recorrida à contagem do tempo de 'Pioneiro do Tocantins' não havia sido incorporado ao seu patrimônio, não havendo que se falar em direito adquirido.

A Constituição é clara ao instituir a vedação da contagem

RE 364.917 AGR / TO

de tempo ficto. Continuando possível seria inócuo o dispositivo inserido na Constituição Federal. Portanto, a manutenção do acórdão sobre a contagem de tempo de serviço fictício para efeito da aposentadoria, não deixa qualquer dúvida de que o § 10, do art. 40, da Constituição Federal fora flagrantemente violado” (fls. 153 a 155).

É o relatório.

28/02/2012

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 364.917 TOCANTINS

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Não merece prosperar a irresignação.

Conforme expresso na decisão agravada, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o servidor público tem direito à conversão em tempo de serviço da licença-prêmio não gozada, correspondente ao serviço prestado até advento da Emenda Constitucional nº 20/98. Nesse sentido, além dos precedentes já citados na decisão agravada, anote-se:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. DIREITO ADQUIRIDO. O servidor público tem direito adquirido à conversão da licença-prêmio não gozada em tempo de serviço especial, mesmo após a vigência da EC 20/98. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE nº 517.274/MG-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJe de 13/11/09).

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SERVIDORA PÚBLICA. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM TEMPO DE SERVIÇO. APOSENTADORIA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A decisão agravada se apóia em entendimento dominante deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que, mesmo após a vigência da EC 20/98, podia o servidor público requerer a conversão da licença-prêmio em tempo de serviço especial, pois já estava aperfeiçoado o seu direito. 2. Agravo regimental improvido” (RE nº 405.956/RS-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Ellen Gracie**, DJ de 2/6/06).

Ressalte-se, ainda, conforme também consignado na decisão atacada,

RE 364.917 AGR / TO

que a contagem do tempo ficto, em dobro, das licenças-prêmio não gozadas pela ora agravada, abrange intervalos de tempo compreendidos em período anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, o que possibilita sua conversão em tempo de serviço para fins de aposentadoria. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONTAGEM EM DOBRO PARA FINS DE APOSENTADORIA. REQUISITOS PREENCHIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98: DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (RE nº 599.421/RN-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Cármem Lúcia**, DJe de 21/2/11).

“Agravamento regimental em recurso extraordinário. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Conversão da licença-prêmio não gozada em tempo ficto. Aposentadoria. Período anterior à EC 20/98. Possibilidade. Precedente. 4. Ausência de prequestionamento. 5. Agravamento regimental a que se nega provimento” (RE nº 298.273/PB-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJ de 6/11/06).

Ainda sobre o tema, destaco o seguinte trecho da decisão proferida pelo Ministro **Gilmar Mendes**, no julgamento do RE nº 471.952/MG, DJe de 18/11/10, que bem aborda a questão:

“(…)

A discussão constante dos autos refere-se à possibilidade de conversão do prazo referente a licenças-prêmio não gozada em tempo de serviço para fins de aposentadoria.

É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que há direito adquirido do servidor público à conversão de licença-

RE 364.917 AGR / TO

prêmio não gozada em tempo de serviço, quando a aquisição ocorreu em período anterior à EC nº 20/98, como no caso dos autos, aplicando-se a hipótese a lei vigente ao tempo da reunião dos requisitos necessários para a conversão.

Nesse sentido, os julgados a seguir:

‘Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Conversão da licença-prêmio não gozada em tempo ficto. Aposentadoria. Período anterior à EC 20/98. Possibilidade. Precedente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento’ (AI-AgR nº 666.942, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, Segunda Turma, DJ 28.3.2008).

‘SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA EM TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO ADQUIRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO’ (AI-AgR nº 540.075, Rel. Min. **Cármem Lúcia**, Primeira Turma, DJ 9.2.2007).

‘CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA EM TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO ADQUIRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98. I. - Conversão de licença-prêmio em tempo de serviço: direito adquirido na forma da lei vigente ao tempo da reunião dos requisitos necessários para a conversão. Precedentes do STF. II. - Agravo não provido’ (RE-AgR 394.661, Rel. Min. **Carlos Velloso**, Segunda Turma, DJ 14.10.2005).

Ademais, a própria EC 20/98, em seu art. 3º, §3º, dispõe que serão ‘mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas

RE 364.917 AGR / TO

disposições constitucionais vigentes à data de publicação desta Emenda aos servidores e militares, inativos e pensionistas, aos anistiados e aos ex-combatentes, assim como àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal'.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso (arts. 21, §1º, do RISTF e 557 do CPC)."

Ante o exposto, voto pelo não provimento do agravo regimental.



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 364.917

PROCED. : TOCANTINS

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S) : ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS

AGDO.(A/S) : MARIA LEONOR PORTO MARINHO

ADV.(A/S) : HÉLIO MIRANDA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. 1ª Turma, 28.2.2012.

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Cármen Lúcia, Luiz Fux e Rosa Weber.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Coordenadora